

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc. CEE nº 3542/75

INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO FRANCO FILHO

ASSUNTO: Pedido de reconsideração.

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3603/75 - CSG; Aprovado em 10/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: José Pinheiro Franco Filho, por intermédio de seu progenitor, solicita reconsideração do Parecer CEE nº 3205/75, CSG, comunicado na sessão plenária de 12 de novembro de 1975, em que reconheceu os estudos realizados no exterior, ao nível de 2ª série, mas com exigência de exames especiais de Física, Química e Educação Moral e Cívica. Não se conformando com as exigências de exames especiais, esclarece o requerente que somente não cumpriu o processo de recuperação no início de 1974, porque viajou ao exterior, a fim de usufruir da bolsa de estudos, pois, ao ficar um ano estudando em escola dos USA, repetiu novamente a 2ª série do 2º grau.

2. O requerente, após a conclusão da primeira série da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, em 1972, em 1973, cursou a segunda série, ficou para processo de recuperação em Física, Química, Educação Moral e Cívica e Eletrotécnica, para os meses de janeiro-fevereiro. Contemplado com bolsa de estudo do Rotary Club do Brasil, em janeiro de 1974, viajou aos USA, lá cursando a 11 e 12 séries da "Trotwood Madison High School", em Trotwood, CHIO, tendo estudado: Psicologia, Análise, Ficção do Século XX, Bacharel em Economia Doméstica (Bachelor in Home), Proficiência em Leitura, Desenho, Pintura, Assuntos Internacionais, Vocabulário, Leitura Básica, Relações Humanas, Aperfeiçoamento de Leitura, Introdução ao Espanhol Basebol e Voleibol, Esporte de Equipe, Esportes da Primavera. Em consequência, obteve a graduação por haver concluído a 12 série.

3. APRECIÇÃO - O aluno cursou duas séries do 2º grau no Brasil e mais um ano de estudos no exterior, sendo que, desde o início do ano letivo de 1975, vem cursando a 3ª série da Habilitação Profissional do Magistério de 1º Grau, onde consta do currículo: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil, Estrutura e Funcionamento do Ensino, Filosofia, História da Educação, Educação Comparada e Didática, afirmou na petição que, ao regressar, prosseguiu estudos em curso onde se sentia vocacionado.

Admita-se, também, que os estudos realizados no exterior, podem ser considerados equivalentes à repetição da 2ª série do 2º grau, em que foi reprovado por não ter cumprido o processo de recuperação, mas deverá submeter-se a exame especial de Educação Moral e Cívica, pois é disciplina obrigatória do Núcleo Comum. Além do mais, o aluno terá de cumprir a carga horária das disciplinas de Formação Especial, constante do curso, entre a 3ª e 4ª séries da Habilitação Profissional

de Magistério do 1º Grau, do Instituto de Educação "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes.

CONCLUSÃO

Á vista do exposto, somos de parecer que pode ser convalidada a matrícula de JOSÉ PINHEIRO FRANCO FILHO, na 3ª série do curso normal (Habilitação Profissional de Magistério do 1º Grau), no Instituto de Educação "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes, devendo submeter-se a exame especial de Educação Moral e Cívica, ao nível de 2º grau, bem como a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola, ficando obrigado ao cumprimento da carga horária das disciplinas de Formação Especial prevista para aquela Habilitação.

CSG, em 1º de dezembro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de dezembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente